



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Questionamento

Em resposta ao questionamento enviado através de e-mail licitacao@santamariana.pr.gov.br datado em 21/07/2022 decorrente ao edital do Pregão nº 65/2022 objetos que segue: Aquisição de 4 computadores completos. O qual se encontra devidamente publicado no site do município e na Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, podendo, na íntegra, por lá ser acessado.

Onde consta: 1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até 15 Dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada."

Somos Industria de Computadores, neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. Em função do atual cenário mundial da escassez de insumos para a produção, e ainda levando em conta a logística de fornecimento, por se tratar de uma licitação de âmbito nacional, e ainda, seguindo o que preconiza o artigo art. 15 da Lei de Licitações 8666, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

Para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 30 (trinta) dias.

Em resposta temos: IDEFIRIDO, em concordância com o parecer jurídico nº:213-2022, em anexo.

Santa Mariana 22 de julho de 2022.

HELISSON MATAMA

Pregoeiro

Portaria 01/2022

Pregão Eletrônico 065 2022 -BLL



De Contato Romaze <contato@romazecomputadores.com.br>
Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 21/07/2022 10:32
Prioridade Mais alta

Boa Tarde

Sr Pregoeiro:

A empresa Romaze Industria e Comercio de Computadores Ltda. – EPP, CNPJ 07.315.550/0001-49, situada a Rua Manaus - 2539, na cidade de Cascavel, Paraná, tem interesse em participar do pregão eletrônico 065/2022, que acontece no dia 28/07/2022, para tanto estamos em duvida no que se refere:

Consta no referido edital, referente ao prazo de entrega, determina o seguinte:

Prazo de entrega

"1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até 15 Dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada."

Somos Industria de Computadores, neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. Em função do atual cenário mundial da escassez de insumos para a produção, e ainda levando em conta a logística de fornecimento, por se tratar de uma licitação de âmbito nacional, e ainda, seguindo o que preconiza o artigo art. 15 da Lei de Licitações 8666, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado Para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 30 (trinta) dias.

Elenice Benelli Simon

Departamento de Licitações / Gerencia Financeira

Romaze Indústria e Comércio de Computadores LTDA - EPP

Site: <http://http://www.romazecomputadores.com.br/>

Fone: (45) - 3223-5516





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 21 de julho de 2022.

Of. 542/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência, sendo que a licitação está prevista para dia 28/07/2022 08:30, solicitar a emissão de parecer sobre a legalidade sobre que consta o questionamento, (cópia em anexo) datado em 21/07/2022, através do e-mail licitacao@santamariana.pr.gov.br, referente ao Pregão nº 65/2022, objetos: **Aquisição de 4 computadores completos**

Onde consta: "1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até 15 Dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada."

Somos Industria de Computadores, neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. Em função do atual cenário mundial da escassez de insumos para a produção, e ainda levando em conta a logística de fornecimento, por se tratar de uma licitação de âmbito nacional, e ainda, seguindo o que preconiza o artigo art. 15 da Lei de Licitações 8666, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

Para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 30 (trinta) dias.

Atenciosamente,

Helisson Matama

Portaria 01/2022

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 213-2022

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA – EPP.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 65-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 65-2022.

Data fixada para abertura dos envelopes – 28-07-2022

Prazo final para impugnação – 25-07-2022

Protocolado em 21-07-2022

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA – EPP alega ser inexequível o prazo de entrega de **15 dias** a contar do recebimento da requisição.

Apresenta a seguinte justifica:

Somos Industria de Computadores, neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. Em função do atual cenário mundial da escassez de insumos para a produção, e ainda levando em conta a logística de fornecimento, por se tratar de uma licitação de âmbito nacional, e ainda, seguindo o que preconiza o artigo art. 15 da Lei de Licitações 8666, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado Para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 30 (trinta) dias.

Todavia, a impugnante se limitou a mencionar de forma genérica, os fatos que acredita implicar na impossibilidade de entrega dentro do prazo de 15 dias, não apresentando quaisquer provas aptas a comprovar o que se alega.

Por fim, sugere o aumento de prazo de entrega para 30 dias, para fins de melhor prestação de serviços.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição de computadores, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme disposto no edital:

1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo secretário solicitante em até 15 Dias, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

Cumprido frisar que, a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019) explana que o **Princípio da Continuidade:**

Traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de exigência no sentido de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo parar a prestação de serviços, não comportando falhas ou interrupções já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o exemplo dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica à população em geral. Tal princípio está expresso no art. 6º §1º, da Lei 8987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado. **Vale ressaltar que o princípio da Continuidade está intimamente ligado ao princípio da Eficiência,** haja vista trata-se de garantia de busca por resultados positivos.

Dessa forma, há forte preocupação por parte da Administração Pública em manter seus serviços internos e abertos aos seus munícipes de forma ininterrupta.

Dispõe o art. 3º, inc I, da Lei 10520/2002 que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Importante frisar também que, não houve o recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores. Denota-se, portanto, que o pedido não se restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Outrossim, não é razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se capaz de atender ao solicitado no Edital.

Desse modo, haja vista não constar manifestação do setor requisitante a respeito de inviabilidade do prazo de entrega constante no edital, bem como não haver obrigação por parte da Administração Pública em se adequar à logística da impugnante, o prazo de entrega previsto no edital não demonstra do ponto de vista jurídico estar cerceado de ilegalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 21 de julho de 2022.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022

Procuradoria Jurídica

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022